



MINISTÉRIO DA FAZENDA

OFÍCIO SEI Nº 32995/2024/MF

Brasília, 28 de maio de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Luciano Bivar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Requerimento de Informação.

Senhor Primeiro-Secretário,

Refiro-me ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 43, de 24.04.2024, dessa Primeira-Secretaria, por intermédio do qual foi remetida cópia do Requerimento de Informação nº 280/2024, de autoria do Deputado Alfredo Gaspar, que solicita “informações ao Ministério da Fazenda (Secretaria da Receita Federal do Brasil) sobre a atuação da empresa Binance no Brasil”.

A propósito, encaminho a Vossa Excelência, em resposta à solicitação do Parlamentar, o Ofício 31559, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

FERNANDO HADDAD

Ministro de Estado da Fazenda



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Haddad, Ministro(a) de Estado**, em 28/05/2024, às 21:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **42376104** e o código CRC **46669873**.



Nota nº 104 - RFB/COPES, de 15 de maio de 2024.

Interessado: Gabinete do Deputado Federal Alfredo Gaspar.

Assunto: Requerimento de Informação - RIC nº 280/2024.

Processo SEI nº 19995.001719/2024-16

1. A presente Nota visa prestar subsídios para resposta ao Requerimento de Informação - RIC nº 280/2024 quanto às questões relacionadas à atuação da Subsecretaria de Fiscalização - Sufis, especificamente os itens 1 e 3 da solicitação:

Sem prejuízo de fornecer demais informações que a pasta considere importantes, faço os seguintes questionamentos:

- 1. Que medidas estão sendo tomadas para a fiscalização da exchange Binance no Brasil?**
- 2. Há alguma investigação ou monitoramento sendo realizado no sentido de mitigar os possíveis efeitos de lavagem de dinheiro e financiamento de terrorismo a partir das transações realizadas na plataforma da Binance no Brasil?**
- 3. Quais medidas efetivas estão sendo realizadas para mitigar a arbitragem regulatória, a partir da atuação da Binance, que afeta o ambiente de competição no setor de criptoativos brasileiro?** (Grifo nosso)

2. Inicialmente, registra-se que a *exchange* citada no requerimento refere-se a empresa domiciliada no exterior para fins tributários, e, como tal, não alcançada pela competência de fiscalização da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB. Não obstante, destaca-se que é defeso à RFB compartilhar informações relativas a casos concretos em razão do disposto no art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

3. Em relação à adoção de medidas de controle quanto ao mercado de criptoativos, destaca-se que o Brasil foi pioneiro na captação de dados desse tipo de transação. A ¹Instrução Normativa RFB nº 1.888, de 3 de maio de 2019, instituiu a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à RFB, inclusive as realizadas em *exchanges* domiciliadas no exterior, nos seguintes termos:

*Art. 1º Esta Instrução Normativa institui e disciplina a **obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos** à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).*

(...)

¹ [IN RFB nº 1888/2019 \(fazenda.gov.br\)](http://fazenda.gov.br)

CAPÍTULO III
DA OBRIGATORIEDADE DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Art. 6º Fica obrigada à prestação das informações a que se refere o art. 1º:

I - a exchange de criptoativos domiciliada para fins tributários no Brasil;

II - a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no Brasil quando:

a) as operações forem realizadas em exchange domiciliada no exterior; ou

b) as operações não forem realizadas em exchange.

§ 1º No caso previsto no inciso II do caput, as informações deverão ser prestadas sempre que o valor mensal das operações, isolado ou conjuntamente, ultrapassar R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

§ 2º A obrigatoriedade de prestar informações aplica-se à pessoa física ou jurídica que realizar quaisquer das operações com criptoativos relacionadas a seguir:

I - compra e venda;

II - permuta;

III - doação;

IV - transferência de criptoativo para a exchange;

V - retirada de criptoativo da exchange;

VI - cessão temporária (aluguel);

VII - dação em pagamento;

VIII - emissão; e

IX - outras operações que impliquem em transferência de criptoativos.

(Grifo nosso)

4. Os dados captados por meio da obrigação acessória instituída pela Instrução Normativa RFB nº 1.888, de 2019, possibilita que a RFB realize diversos controles, a exemplo do processamento de informações para o pré-preenchimento da Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física - DIRPF e orientação aos contribuintes sobre a correta apuração do imposto em relação a essas operações².

5. No contexto internacional, tendo em vista a busca pelo fortalecimento da transparência do mercado de criptoativos, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE especificou um novo modelo de intercâmbio de informações de criptoativos, denominado *Crypto-Asset Reporting Framework* - CARF, a ser implementado por um contingente relevante de jurisdições, membros e não membros da organização³. O Brasil será um dos países a fazer parte dessa rede de intercâmbio de criptoativos, em complemento às informações financeiras

² [Declaração de Imposto de Renda – Bitcoins e outros criptoativos precisam ser informados — Receita Federal \(www.gov.br\)](http://www.gov.br)

³ RECEITA FEDERAL. [Engajamento coletivo para implementação da estrutura de intercâmbio de informações sobre criptoativos](#)

já intercambiadas multilateralmente por meio do *Common Reporting Standard* – CRS e bilateralmente com o *Foreign Account Tax Compliance Act* – FATCA.

6. Em linhas gerais, para 2024, o planejamento da Sufis previsto no Relatório Anual da Fiscalização⁴, prevê três frentes de atuação relacionadas ao tema, a saber:

(i) realização de consulta pública sobre a nova Instrução Normativa que tratará da atualização da forma de captação dessas informações para alinhamento ao modelo internacional CARF e da coleta de novas informações que refletem a evolução dos produtos e serviços viabilizados pela tecnologia dos criptoativos. Essa medida fortalecerá a captação das informações, estabelecida pela Instrução Normativa RFB nº 1.888, de 2019;

(ii) intensificação de intercâmbios bilaterais de informações sobre criptoativos com administrações tributárias estrangeiras, iniciados em 2023, que possibilitará ampliação da disponibilidade dessas informações antes mesmo da entrada em vigor do CARF; e

(iii) definição de estratégia para tratamento de inconformidades em operações com criptoativos, incluindo a atuação de *exchanges* estrangeiras no mercado nacional.

7. Mais especificamente, em relação ao item iii, a Receita Federal convocará para a prestação de esclarecimentos alguns agentes do mercado de criptoativos que prestam serviços a *exchanges* internacionais para que operem no Brasil. A convocação tem por finalidade compreender o modelo de negócios desses serviços e orientar sobre as obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da atuação no país.

8. Ante o exposto, propõe-se o encaminhamento à Assessoria Legislativa - Asleg da RFB, como subsídio para resposta ao RIC nº 280/2024.

Assinatura digital

CHRISTINE GOMES

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenadora-Geral de Programação e Estudos Substituta

⁴ [Fiscalização — Receita Federal \(www.gov.br\)](http://www.gov.br)



Receita Federal

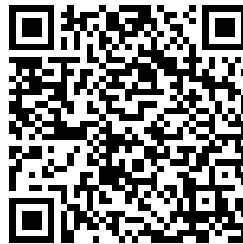
PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

A Secretaria da Receita Federal do Brasil garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001

Histórico de atividades sobre o documento:

Documento assinado digitalmente por:
CHRISTINE SILVA GOMES em 17/05/2024.

Confira o documento original pelo Smartphone conectado à Internet:



Dúvida? Acesse

<http://sadd.receita.fazenda.gov.br/sadd-internet/pages/qrcode.xhtml>

Confira o documento original pela Internet:

a) Acesse o endereço:

<http://sadd.receita.fazenda.gov.br/sadd-internet/pages/validadocumento.xhtml>

b) Digite o código abaixo:

AP17.0524.14335.4248

Código Hash obtido através do algoritmo SHA-256:

Sn5DkZBRR4gZeqO35A/BNYDm6iChnRXXmRZVHCMh+UM=



NOTA RFB/COPEI/GAB - Nº GB 20240005, DE 21 DE MAIO DE 2024.

INTERESSADO: GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL ALFREDO GASPAR.

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO - RIC Nº 280/2024.

Processo SEI Nº 19995.001719/2024-16

1. Trata, a presente Nota, de proceder à “*análise e manifestação sobre o RIC nº 280/2024*” encaminhado em anexo ao despacho SEI nº 41871278 da Assessoria Legislativa da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

2. Versa o referido RIC nº 280/2024 sobre requerimento de informações, originado do Gabinete do Deputado Alfredo Gaspar, em que apresenta os seguintes questionamentos:

- 1. Que medidas estão sendo tomadas para a fiscalização da exchange Binance no Brasil?*
- 2. Há alguma investigação ou monitoramento sendo realizado no sentido de mitigar os possíveis efeitos de lavagem de dinheiro e financiamento de terrorismo a partir das transações realizadas na plataforma da Binance no Brasil?*
- 3. Quais medidas efetivas estão sendo realizadas para mitigar a arbitragem regulatória, a partir da atuação da Binance, que afeta o ambiente de competição no setor de criptoativos brasileiro?*

3. No que tange à esfera de competências da Coordenação-Geral de Pesquisa e Investigação (Copei), destaca-se do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB)¹ os respectivos processos de trabalho relativos à sua área de atuação, *verbis*:

Art. 49. À Coordenação-Geral de Pesquisa e Investigação (Copei) compete prestar assessoramento estratégico e gerenciar as atividades relativas:

¹ Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020.



I - à inteligência fiscal, especialmente no combate a crimes, fraudes e ilícitos tributários e aduaneiros, à lavagem e ocultação de bens, direitos e valores, ao terrorismo e seu financiamento, ao tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, ao tráfico ilícito de armas, e a qualquer outro ilícito praticado contra a Administração Pública Federal, ou em detrimento da Fazenda Nacional, inclusive aqueles que concorram para sua consumação;

II - à investigação conjunta com outros órgãos para coibir a prática dos crimes, fraudes e ilícitos mencionados no inciso I, ressalvadas as competências das demais áreas da RFB; e

III - à representação da RFB nos sistemas, nos órgãos, nas comissões, nos conselhos e nas agências ligados à atividade de inteligência.

4. No sentido do campo temático de competência regimental conferido à Copei, a manifestação consignada na presente Nota estará limitada especificamente ao quesito “2. Há alguma investigação ou monitoramento sendo realizado no sentido de mitigar os possíveis efeitos de lavagem de dinheiro e financiamento de terrorismo a partir das transações realizadas na plataforma da Binance no Brasil?”.

5. Delimitado o escopo da presente Nota, passa-se às considerações e fundamentos.

Da natureza jurídica da atividade de inteligência fiscal

6. A atividade de inteligência fiscal, de competência da Copei, é desenvolvida na forma de procedimentos de investigação tendentes ao levantamento e fornecimento de subsídios para áreas de fiscalização da RFB – fiscalização aduaneira, fiscalização de tributos internos etc. – ou, ainda, para os órgãos competentes de persecução penal (polícias judiciárias, ministérios públicos e juízos penais). Em outras palavras, cabe à Copei realizar investigações de natureza administrativa e, no caso de levantamento de provas e indícios do cometimento de infrações tributárias e/ou infrações penais-tributárias, encaminhar esses elementos para os órgãos competentes (às unidades administrativas da RFB, na hipótese de infrações tributárias, e aos órgãos de persecução penal, no caso de matéria penal-tributária).

7. Desta forma, na condição de área de inteligência fiscal responsável pela condução de investigações da RFB, o trabalho desenvolvido pela Copei consubstancia atividade preparatória de índole administrativa, em apoio aos atores institucionais com prerrogativa legal para a fiscalização tributária e para a persecução penal.

8. A efetividade das atividades de inteligência está usualmente associada ao caráter sigiloso do processo e das informações coletadas, conforme prevê a Lei nº 9.883, de 7 de



dezembro de 1999, que instituiu Sistema Brasileiro de Inteligência e estabeleceu outras providências. *Vide:*

Art. 1º Fica instituído o **Sistema Brasileiro de Inteligência**, que integra as ações de planejamento e execução das atividades de inteligência do País, com a finalidade de fornecer subsídios ao Presidente da República nos assuntos de interesse nacional.

(...)

§ 2º Para os efeitos de aplicação desta Lei, entende-se como **inteligência a atividade que objetiva a obtenção, análise e disseminação de conhecimentos dentro e fora do território nacional sobre fatos e situações de imediata ou potencial influência sobre o processo decisório e a ação governamental e sobre a salvaguarda e a segurança da sociedade e do Estado.**

Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal que, direta ou indiretamente, possam produzir **conhecimentos de interesse das atividades de inteligência**, em especial aqueles responsáveis pela defesa externa, segurança interna e relações exteriores, constituirão o **Sistema Brasileiro de Inteligência**, na forma de ato do Presidente da República.

§ 1º O Sistema Brasileiro de Inteligência é responsável pelo **processo de obtenção, análise e disseminação da informação** necessária ao processo decisório do Poder Executivo, bem como pela salvaguarda da informação contra o acesso de pessoas ou órgãos não autorizados.

(...)

At. 3º (...)

Parágrafo único. As **atividades de inteligência** serão desenvolvidas, no que se refere aos limites de sua extensão e ao uso de **técnicas e meios sigilosos**, com irrestrita observância dos direitos e garantias individuais, fidelidade às instituições e aos princípios éticos que regem os interesses e a segurança do Estado.

(...)

Art. 9º A **Quaisquer informações ou documentos sobre as atividades e assuntos de inteligência** produzidos, em curso ou sob a custódia da ABIN somente poderão ser fornecidos, às autoridades que tenham competência legal para solicitá-los, pelo Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, observado o respectivo **grau de sigilo conferido com base na legislação em vigor, excluídos aqueles cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.**

9. A propósito da característica de constituir-se em atividade preparatória de índole administrativa, as informações e documentos reunidos na conjuntura da atividade de inteligência assumem a natureza sensível de acordo hipóteses legais de sigilo ou de segredo de justiça de acordo com o processo a que se destina a subsidiar.




10. Ressalte-se, ademais, que a Copei faz parte do condomínio de órgãos e entidades integrantes do Sistema Brasileiro de Inteligência na qualidade de "órgão dedicado", nos termos da Portaria GAB/DG/ABIN/CC/PR nº 925, de 6 de setembro 2023, e da Portaria GAB/DG/ABIN/CC/PR nº 926, de 6 de setembro 2023. Dada essa configuração, a Copei qualifica-se juridicamente para sujeitar-se a todas as prescrições próprias da atividade de inteligência, bem como realizar todas as funções que estão compreendidas no âmbito das competências de caráter sigiloso associadas aos processos de trabalho e às informações coletadas, segundo as disposições normativas que disciplinam os fundamentos, preceitos e diretrizes estabelecidos pelas normas que edificam o Sisbin.

11. No que se refere ao regime jurídico de restrição de publicidade de dados, as investigações conduzidas no âmbito da Copei devem atender o regime de sigilo legal de acordo com a natureza do processo a que se destinam as informações coletadas. Com efeito, o círculo de proteção jurídica conferida aos documentos resultantes da atividade de inteligência segue a sorte dos procedimentos dele decorrentes, como no caso de processo de índole tributária, na hipótese se infrações de cunho fiscal, ou de processo de matéria penal, na circunstância de delitos ínsitos ao panorama processual penal.

12. Cumpre, portanto, ter presente que por força do art. 9º-A da Lei nº 9.883, de 1999, desponta vedação legal à prestação de informações acerca dos procedimentos de investigação executados pela área de inteligência fiscal da RFB, por se qualificar-se como informações de interesse da segurança da sociedade e do Estado.

Conclusão e encaminhamentos

13. Feitas essas considerações, conclui-se que é vedado à Receita Federal do Brasil divulgar informações relativamente às investigações realizadas pela Coordenação competente pela realização de atividades vinculadas à inteligência fiscal, na medida que podem conter informações de natureza fiscal, protegidas pelo sigilo estabelecido no art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), bem como envolver informações relacionadas a processos judiciais de natureza penal com restrições de acesso ao seu conteúdo, a exemplo do que dispõe o art. 20 do CPP, a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e a Lei 9.296, de 24 de julho de 1996.


Assinatura digital
CID CARLOS COSTA DE FREITAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil



Ministério da
Fazenda



De acordo com os termos da Nota. Encaminhe-se conforme proposto.



Assinatura digital
PAULO MARCELO PIZORUSSO DOS SANTOS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador Operacional

Aprovo a Nota.



Assinatura digital
SERGIO LUIZ MESSIAS DE LIMA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral de Pesquisa e Investigação da RF



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil
Gabinete

OFÍCIO SEI Nº 31559/2024/MF

Ao Senhor
Philippe Wanderley Perazzo Barbosa
Coordenador-Geral da Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares e Federativos
Esplanada dos Ministérios, Ministério da Economia – Bloco P, 5º Andar
70048-900 - Brasília/DF

Assunto: Análise do Requerimento de Informações nº 280, de 2024, que Requer informações ao Ministério da Fazenda (Secretaria da Receita Federal do Brasil) sobre a atuação da empresa Binance no Brasil.

Senhor Coordenador-Geral,

Encaminho anexa, para apreciação e demais providências, a Nota RFB/COPES nº 104 (42145713), de 15 de maio de 2024, elaborada pela Coordenação-Geral de Programação e Estudos desta Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, que analisou os itens 1 e 3 do requerimento em epígrafe, e a Nota RFB/COPEI/GAB nº GB 2024000542238804), de 21 de maio de 2024, elaborada pela Coordenação-Geral de Pesquisa e Investigação desta Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, que analisou o item 2 do requerimento em epígrafe.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente
ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS
Secretário Especial da Receita Federal do Brasil



Documento assinado eletronicamente por **Robinson Sakiyama Barreirinhas, Secretário(a) Especial**, em 22/05/2024, às 18:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **42243241** e o código CRC **1A952A42**.

Gabinete da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil
Esplanada dos Ministérios, Ed. Sede do Ministério da Fazenda, Bl. P, 7º andar, CEP 70048-900 – Brasília-DF
gabrfb.df@rfb.gov.br

Processo nº 19995.001719/2024-16.

SEI nº 42243241